



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José

Rua Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117-905 - Fone: 88117-905 - Email: saojose.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5028251-62.2024.8.24.0064/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: NELSON WEISS

DESPACHO/DECISÃO

Trato de Ação Civil Pública proposta pelo *Ministério Público do Estado de Santa Catarina* em face de *Nelson Weiss*, fundada em irregularidades no cultivo e comercialização de produto hortifrutigranjeiro.

Aduz o autor que a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) verificou a presença dos seguintes agrotóxicos acima do limite máximo: *ditiocarbamatos* (Mancozebe) e *fenpiroximato*. Também foi verificada a substância *carbendazim*, não autorizada para a cultura do morango exposto à venda pelo réu.

Afirma, ainda, que foi agendada reunião na 3ª Promotoria de Justiça desta comarca, porém o requerido sequer compareceu.

De resto, apresentou os fundamentos jurídicos do pedido e juntou documentos (evento 1, INIC1).

É o relatório. Decido.

Impõe-se ressaltar que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo (art. 12 da Lei n. 7.347/85) em qualquer ação civil pública, sobretudo nos conflitos que visam obrigações de fazer ou não fazer.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, dois são os requisitos cumulativos: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano. Cândido Rangel Dinamarco ensina que "*probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes a aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes, (...). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança (...). o grau de probabilidade será apreciado pelo Juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder*" (A Reforma do Código de Processo Civil, p. 145)

Conforme a lição de Cássio Scarpinella Bueno, os requisitos presentes no dispositivo supracitado "*são expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora*" (CPC Anotado, p. 219).

No caso concreto, é possível desde logo reconhecer, dentro de um juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos da tutela de urgência em nível de suficiência.

Explico.

Nos termos do artigo 39 do Estatuto Consumerista, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

O pedido veio acompanhado dos documentos que instruem o Inquérito Civil de n. 06.2023.00000165-2, bem como do Relatório de Ensaio do Laboratório AgroSafety (evento 1, LAUDO4), produzidos a partir de amostras coletadas pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) diretamente no estabelecimento comercial da parte ré (evento 1, DOC3).

Referidos elementos de prova, ainda que em cognição sumária, são capazes de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* em grau suficiente para autorizar a tutela cautelar requerida, porquanto indicam a flagrante presença indevida de agrotóxicos não permitidos.

Registre-se que a responsabilidade, na vertente hipótese, é de natureza objetiva, dispensando a comprovação do elemento subjetivo, conforme artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor.

De outro giro, o *periculum in mora* exsurge da circunstância de que, não sendo deferida a liminar, os consumidores terão inexoravelmente suas integridades físicas (vetor segurança, relativo ao acidente de consumo) expostas a agentes deletérios. Trata-se de um perigo substancial e inestimável, cujos efeitos devem ser enfaticamente mitigados

Com essas considerações, tenho que o deferimento da antecipação de tutela requerida em caráter liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e 12 da Lei n. 7.341/1985, defiro a tutela de urgência postulada e, conseqüentemente, determino que o réu *Nelson Weiss* abstenha-se de comercializar morango e demais produtos hortifrutigranjeiros irregulares, com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por quilo de produto eventualmente comercializado.

Cite-se, consignando que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos.

Cumpra-se e intemem-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **OTAVIO JOSE MINATTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068007031v5** e do código CRC **40f791cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OTAVIO JOSE MINATTO
Data e Hora: 12/11/2024, às 7:22:21

5028251-62.2024.8.24.0064

310068007031.V5